



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.821 - PE (2017/0176533-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. *In casu*, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevivendo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.821 - PE (2017/0176533-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO FRANCISCO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do HC n. 0000537-55.2017.8.17.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 24/10/2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado). Referida custódia foi homologada em 16/11/2012, tendo sido convertida em prisão preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia, em 18/2/2013 (fls. 75).

Irresignada com o excesso de prazo para formação da culpa, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. INSTRUÇÃO FINDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Encontrando-se finda a instrução do processo originário e estando os autos à espera da prolação da sentença, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52 do STJ.

II - Os prazos processuais não são peremptórios, e devem ser observados à luz da razoabilidade orientada pelas particularidades de cada caso concreto, que, no caso em epígrafe, não autorizam o reconhecimento do constrangimento ilegal, estando o processo em curso normal, inclusive com a instrução encerrada.

III - Ordem denegada. Decisão unânime (fl. 42).

Neste *habeas corpus*, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, porquanto o paciente encontra-se preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelaramente há aproximadamente 4 anos e 8 meses, desde 24/10/2012.

Informa que a instrução processual foi encerrada em 7/10/2016. Aduz que *"a defesa não deu causa a qualquer retardamento processual, tendo a mora sido causada pela expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo parquet e pela demora no órgão oficial do estado em remeter aos autos perícia no corpo da vítima"* (fl. 3).

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 62/80). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, a fim de revogar a prisão cautelar do paciente, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares de natureza diversa (fls.82/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.821 - PE (2017/0176533-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, o que verifico na espécie.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a concessão de alvará de soltura ante o excesso de prazo para formação da culpa.

No caso dos autos, conforme as informações prestadas, em 24/10/2012, o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia, em 18/2/2013 (fls. 75).

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, consignou o seguinte:

Segundo as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fl. 37), bem como pelo acompanhamento processual disponibilizado por este Tribunal - Judwin, verifica-se que a instrução processual foi concluída em 07/10/2016, oportunidade em que o Parquet pugnou pela solicitação dos antecedentes criminais do Paciente ao Estado de Sergipe. Atualmente, o processo se encontra com o Ministério Público para o oferecimento das suas alegações finais.

Vale frisar que os prazos processuais não podem ser enxergados como barreiras intransponíveis, devendo ser considerados sob a ótica da razoabilidade, a depender das peculiaridades do caso concreto, cuja complexidade pode justificar eventuais demoras ocorridas no curso do processo.

Notadamente, após uma análise das informações trazidas aos autos, verifica-se que o processo tem, dentro do possível, andamento regular, posto que não se vislumbra qualquer desídia por parte dos órgãos oficiais, sendo, portanto, razoável a sua duração diante da pluralidade de acusados, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias para os juízos de Floresta/PE e Belém do São Francisco/PE.

Ademais, percebe-se que o processo originário, além de ter recebido andamento regular, está apenas à espera da prolação de sentença, encontrando-se a instrução criminal devidamente encerrada.

Incide na espécie, portanto, a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado orienta que: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo". Sendo assim, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser reconhecido.

Diante do exposto, voto pela denegação da ordem (fls. 45/46).

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se a superveniência de sentença de pronúncia em 20/9/2017, na qual foi mantida a custódia cautelar do paciente, porquanto o Juiz de piso entendeu que ainda estavam presentes os requisitos declinados por ocasião de sua decretação.

Quanto ao mérito da impetração, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevivendo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Entendo, assim, evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada.

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE DECRETOU PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO DESDE 04.08.2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. As matérias alegadas pelo recorrente relativas à ilegalidade da prisão preventiva sob o fundamento de ausência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e excesso de prazo para formação da culpa não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

2. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar de réu, preso em flagrante em 4/8/2013, encontrando-se há quase 4 anos aguardando a prestação jurisdicional.

3. Nem mesmo o fato de o paciente ter sido pronunciado, o que atrairia a incidência da Súmula n. 21 desta Corte, e a gravidade dos fatos a ele imputados, autorizam a manutenção de sua segregação cautelar nesse contexto, em que não há sequer data prevista para sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Recurso em habeas corpus não provido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do recorrente, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a serem determinadas pelo juízo de origem, salvo se, por outro motivo, estiver preso (RHC 72.582/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, mostra-se inviável o pleito de absolvição, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do habeas corpus.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (precedentes).

IV - Na hipótese, embora já ocorrida a pronúncia, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 5 (cinco) anos, sem notícias de previsão para a realização do Tribunal do Júri.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão (HC 349.337/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. JÚRI ANULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO A SER REALIZADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PRISÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS SEM DATA PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

3. No caso, é patente o constrangimento ilegal ocasionado, pois além de o paciente estar preso há mais de 4 (quatro) anos, o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal de origem ante o reconhecimento de nulidades para as quais não concorreu minimamente a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(negativa de entrevista reservada do paciente com seu defensor antes do interrogatório em Plenário e ausência de conexão entre o crime contra a vida e os patrimoniais submetidos a júri), não havendo sequer previsão da data em que se realizará a nova sessão de julgamento.

4. Ademais, na hipótese excepcional dos autos, o enunciado n.º 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando novo julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, reconhecido o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo (HC 265.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2013).

Verifica-se portanto, diante da excessiva delonga na prestação jurisdicional, a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o presente *habeas corpus*, mas de conceder a ordem, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0176533-3

HC 408.821 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005375520178170000 5375520178170000 73226320128170370

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: DEIJANE JULIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.